

17/11/2010

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.133 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
RECTE.(S) : IORQUE BARBOSA CARDOSO  
ADV.(A/S) : AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : PAULO DARIVA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR TURMA JULGADORA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I – Não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999.

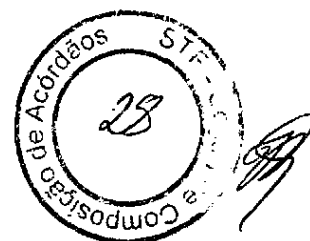
II – Colegiado constituídos por magistrados togados, integrantes da Justiça Federal, e a quem a distribuição de processos é feita aleatoriamente.

III – Julgamentos realizados com estrita observância do princípio da publicidade, bem como do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

IV – Recurso extraordinário desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o provia. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso.



**RE 597.133 / RS**

Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa

Brasília, 17 de novembro de 2010.

**RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR**

17/11/2010

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.133 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
 RECTE.(S) : IORQUE BARBOSA CARDOSO  
 ADV.(A/S) : AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : PAULO DARIVA E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI: Trata-se de recurso extraordinário criminal contra acórdão proferido pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu inexistir nulidade no julgamento proferido por Turma composta por maioria de juízes convocados, inclusive o relator.

Eis a ementa desse julgado:

*“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. TURMA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES FEDERAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.*

*1. Inexistente a contradição apontada, são descabidos os embargos de declaração.*

*2. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.*

*3. Uniforme é o entendimento no Supremo Tribunal Federal de validade dos julgamentos realizados pelos Tribunais com juízes convocados, ainda que em maioria na sua composição. Nulidade rejeitada” (fl. 74).*

**RE 597.133 / RS**

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, violação aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. Suscitou, ainda, desrespeito aos arts. 93, 94 e 98, I, da mesma Carta Política.

Quanto à repercussão geral, em preliminar, o recorrente aduziu que a questão constitucional versada no recurso suplanta interesses subjetivos das partes. Sustentou, ainda, que há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que, apesar de admitirem a possibilidade de convocação de juízes, declaram a nulidade de acórdãos proferidos por câmaras ou turmas de Tribunais compostas majoritariamente por juízes convocados.

Contrarrazões às fls. 94-101.

Em 4/6/2009, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da causa constitucional versada nos autos (fls. 119-124).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 111-113).

É o relatório.

17/11/2010

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.133 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator): Bem examinados os autos, tenho que o caso é de desprovimento do recurso.

Na inicial deste apelo extremo sustenta-se a nulidade do julgamento da apelação do recorrente pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao fundamento de que, à exceção do desembargador que presidiu a Sessão, todos os demais membros do órgão eram juízes federais convocados.

A questão posta neste extraordinário, pois, é saber se a convocação de juízes, tal como ocorreu no caso sob exame, ofende ou não alguma regra ou princípio constitucional.

Lembro, por oportuno, como o fiz por ocasião do julgamento do HC 96.821/SP, do qual fui Relator, que a Emenda Constitucional 45/2004, dentre outras inovações, assegurou a todos os jurisdicionados a duração razoável do processo e determinou a distribuição imediata dos feitos ajuizados em todos os foros e tribunais deste País.

No referido julgamento consignei que, o âmago teleológico do princípio do juiz natural consiste na estrita prevalência de um julgamento imparcial e isonômico para as partes, levado a cabo por magistrados togados, independentes e regularmente investidos em seus cargos.

Trata-se de uma garantia fundamental, albergada na Constituição de 1988, nos incs. XXVII e LIII do art. 5º, os quais dispõem, respectivamente, que “*não haverá juízo ou tribunal de exceção*” e, ainda, que “*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*”.

RE 597.133 / RS

Ao tratar do tema, o Professor José Afonso da Silva ensina que, quando o texto constitucional abriga o princípio do juiz natural, em última análise, veda o juízo de exceção, definindo-o como aquele

*“que não integra o sistema judiciário preestabelecido, o que é criado ad hoc, isto é, apenas para o caso, e post facto, ou seja, depois da ocorrência do fato objeto do julgamento”.*<sup>1</sup>

Esse é também o conceito que se contém, *mutatis mutandis*, no âmbito normativo internacional, valendo registrar, nesse sentido, que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu art. X, consigna o seguinte:

*“Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”* (grifei).

A hipótese ora sob exame em nada se diferencia da que foi recentemente apreciada por este Egrégio Plenário.

Anoto que a Justiça Federal há mais de dez anos lança mão da sistemática aqui contestada - sem que se tenha notícia de que algum de seus julgamentos haja sido anulado -, valendo-se do permissivo contido no art. 4º da Lei 9.788/1999, *verbis*:

*“Art. 4º - Os Tribunais Regionais Federais poderão, em caráter excepcional e quando o acúmulo de serviço o exigir, convocar Juízes Federais ou Juízes Federais Substitutos, em número equivalente aos de Juízes de cada Tribunal, para auxiliar em Segundo Grau, nos termos de resolução a ser editada pelo Conselho da Justiça Federal”.*

---

1 SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 136.

RE 597.133 / RS

É escusado lembrar que os direitos e garantias fundamentais, segundo dispõe o § 1º do art. 5º da Carta Magna, “*têm aplicação imediata*”. Outra, pois, não poderia ser a reação da Corte Regional que a de dar pronto cumprimento a esse comando constitucional.

É certo, ademais, que esse novo direito fundamental guarda íntima relação com outros princípios abrigados na Lei Maior, a exemplo do postulado da dignidade humana e da eficiência da administração pública, cujo cumprimento também não pode ser postergado a nenhum pretexto.

Recordo, mais uma vez, que a medida também visou a atender à determinação veiculada no inciso XV do art. 92, igualmente inserida no texto constitucional pela mencionada Emenda, o qual exige a imediata distribuição dos processos “*em todos os graus de jurisdição*”. Tal preceito, por certo, também não admite qualquer tergiversação.

E mais: permitiu-se, com a providência aqui impugnada, a ampla reapreciação das causas pendentes de decisão, mediante plena devolução, ao Tribunal, das questões debatidas – característica, de resto, própria dos recursos de apelação – em respeito ao universalmente consagrado direito ao duplo grau de jurisdição, como também se observou, de maneira escrupulosa, o postulado da presunção de não culpabilidade, a garantia do devido processo legal, da publicidade dos julgamentos, da ampla defesa e do contraditório.

Aliás, o recorrente, a rigor, parece não se insurgir contra a convocação de juízes de primeiro grau, pois na conclusão de seu recurso admite que a Turma julgadora seja, ao menos, composta “*majoritariamente*” por desembargadores (fl. 88).

Vale recordar, ainda, que a própria Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/1979), em seu art. 118, admite a convocação de juízes de primeiro

RE 597.133 / RS

grau para integrarem colegiados de segundo grau, em caráter excepcional e transitório, nas situações que explicita, sem que jamais se tenha invocado, contra essa prática, o argumento de ofensa ao princípio do juiz natural.

Prossigo para lembrar, no que concerne especificamente à composição do órgão julgador por juízes convocados, o que assentou o Min. Ayres Britto no julgamento do HC 84.414/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, *verbis*:

*“Quando a Turma julgadora é composta, na sua maioria, por convocados, há um risco de se fugir da tendência do Tribunal. Daí a dizer que o princípio constitucional do juiz natural restou vulnerado, parece-me que vai uma distância”* (grifei).

Neste ponto, permito-me reiterar o registro que fiz por ocasião do julgamento do mencionado HC 96.821/SP, qual seja, do importante papel que tem exercido o Conselho Nacional de Justiça, à época presidido pelo Min. Gilmar Mendes e hodiernamente pelo Min. Cezar Peluso, na busca de resultados satisfatórios para a sociedade no tocante à prestação jurisdicional, mediante a fixação de metas de produção para juízes e tribunais, bem como por meio da implantação do Plano de Gestão Criminal, que Sua Excelência, Min. Gilmar Mendes, chamou de *“mutirão institucional”*, emprestando-lhe o caráter de verdadeira política governamental.

Pois bem. Não há maior controvérsia quanto ao fato de que mesmo providências administrativas inovadoras, imbuídas dos mais louváveis propósitos, devem respeitar estritamente a Carta da República.

Ocorre que, a constitucionalidade da composição das Turmas julgadoras integradas por juízes de primeiro grau já foi examinada e reafirmada por diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal. Refiro-me aos seguintes *habeas corpus*: 68.905/SP, Rel. Min. Néri da Silveira,



RE 597.133 / RS

69.601/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 71.963/SP e 81.347/SP, ambos de relatoria do Min. Carlos Velloso, entre outros.

Assentou-se nesses julgados que não vulnera o princípio do juiz natural a convocação de juízes de primeiro grau para substituir desembargadores ou integrar tais colegiados, não obstante tratem-se de casos cuja regência legal era a Lei Complementar paulista 646/1990.

Para evidenciar o mencionado entendimento, transcrevo a ementa do HC 71.963/SP, Rel. Min. Carlos Velloso:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SISTEMA DE SUBSTITUIÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADOTADO PELO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

I – Inexistência de irregularidade na composição da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por estar integrada por Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau. (Constituição Estadual, art. 72; Lei Complementar nº 646, de 08.01.90, do Estado de São Paulo).

II – O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que o sistema de substituição em segunda instância adotado pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo não é ofensivo à Constituição (Lei Complementar Estadual nº 646/90).

III - H.C. indeferido”.

Ao examinar casos mais recentes, esta Corte manteve tal orientação. Refiro-me aos *habeas corpus* 86.889/SP, Rel. Min. Menezes Direito, 97.886/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 103.243/GO e 99.240/AM, ambos de relatoria do Min. Ayres Britto.

Entendo, portanto, que a composição de tais órgãos julgadores, integrados por juízes de direito convocados, cuja instituição teve o

**RE 597.133 / RS**

louvável escopo de desafogar o Tribunal *a quo* e, mais ainda, de materializar o ideal de uma prestação jurisdicional célere e efetiva, não viola o princípio do juiz natural, sendo, desse modo, improcedente a tese principal suscitada neste recurso.

Por fim, deixo de examinar a alegada violação aos arts. 93, III, 94 e 98, I, da Constituição Federal, uma vez que não foram devidamente prequestionados.

Em face de todo o exposto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, o desprovejo.

17/11/2010

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.133 RIO GRANDE DO SUL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, peço vênia ao relator para divergir. Não fui o relator, mas atuei no Mandado de Segurança nº 28.627/DF, impetrado contra uma decisão do Conselho Nacional de Justiça que veio a terminar com essa verdadeira clonagem, o que se verificava inclusive no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Havia a convocação de juízes de primeira instância em número igual ao dos integrantes do Tribunal e, então, ocorria essa situação excepcionalíssima de uma mesma turma, em relação a determinados processos, atuar com a composição realmente prevista na Constituição Federal, na ordem jurídica, e, quanto a outros processos, atuar apenas com juízes convocados.

Somente concebo, Presidente, sob pena de ter-se a transgressão a esse princípio medular, que é o princípio do juiz natural, convocação em substituição. Não admito – como vinha acontecendo, e foi glosado, reafirmo, o processo é da relatoria, inclusive, do Ministro Celso de Mello, pelo Conselho Nacional de Justiça – a sobreposição, ou seja, se o tribunal está composto por quarenta integrantes, ter-se, além dos quarenta integrantes, quarenta juízes convocados, para, numa alternância que não está contemplada em lei, não está contemplada na Constituição, se revezarem na composição do órgão colegiado julgador. É essa a situação concreta.

Peço vênia ao relator para, no caso, conhecer do recurso e o prover.

17/11/2010

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.133 RIO GRANDE DO SUL

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Senhor Presidente, só para registrar, nós já discutimos essa questão com alguma profundidade em outra oportunidade e, inicialmente, em um *habeas corpus*, manifestei-me, a propósito, no Plenário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ainda bem que não se pensou nessa clonagem em relação a nós próprios, os Ministros do Supremo.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Eu já havia me manifestado no sentido de impor alguma reserva a esse modelo. Isso é um dado importante. E o Tribunal, creio que naquele julgamento, todavia, exigiu que houvesse base legal para a convocação. E a realidade dos tribunais, todos nós sabemos, impõe algum tipo de imaginação institucional, por conta da notória sobrecarga. De modo que, talvez, a ortodoxia devesse realmente nos levar para um modelo mais restritivo no que diz respeito a essa composição de grupos e turmas julgadoras. Nós sabemos, por exemplo, a partir de dados agora revelados pelo próprio Conselho da Justiça Federal, que o Tribunal Regional da Terceira Região de São Paulo, por exemplo, passa por uma gravíssima crise, não é por acaso que a Corregedora do CNJ está a propor um mutirão de julgamento.

Aqui, no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, a inspeção realizada pelo Ministro Gilson Dipp mostrou uma disparidade entre os gabinetes. Alguns gabinetes têm dezoito ou vinte mil processos, outros com dois ou três mil processos, em suma, problemas que talvez passem por questões de organização, de distribuição de processos, mas que também passem pelo desempenho eventual dos relatores, o que está a sugerir medidas especiais.

RE 597.133 / RS

Então, parece-me que esta questão vai envolver, em algum momento, uma reavaliação. Talvez nós, eu, na linha do que até discutimos recentemente, diria que é muito difícil, no atual estágio, com essa massa enorme de processos e com a sobrecarga existente nos tribunais, ser extremamente rigoroso na aplicação desse princípio, nós temos de ter um tipo de pensamento do possível.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)** - Vossa Excelência me permite?

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Por favor.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)** - Colaborando no mesmo sentido do raciocínio desenvolvido por Vossa Excelência, é que os tribunais hoje estão espremidos, de um lado, pela chamada explosão de litigiosidade a que se referia o sociólogo português Boaventura Souza Santos, de outro lado, pelo CNJ que exige meta de produção e, de outro lado, pelos recursos que são escassos, humanos e materiais. Então como diz Vossa Excelência, os tribunais estão engendrando soluções criativas, e essa é uma delas, e que têm inclusive base legal para poder enfrentar esses desafios.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Claro. Eu só faria esse registro.

**A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE** - E é um tipo de solução necessariamente transitória, Ministro Lewandowski, justamente para permitir que o sistema volte à sua funcionalidade original, mediante a aplicação dos mecanismos que estamos utilizando de repercussão geral e súmula vinculante.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)** - Bem lembrado.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Até porque sabemos bem que esta é uma crise que se agravou durante aí um longo período, mas que já existem agora mecanismos mais ou menos adequados para a resposta: a própria súmula vinculante, a ideia da repercussão geral, o modelo dos recursos repetitivos no âmbito do STJ, todos eles oferecem fórmulas para a solução, para a racionalização inclusive do nosso afazer.

**RE 597.133 / RS**

A crise numérica é uma crise também de racionalidade. É preciso destacar. Então é preciso que haja solução. E sabemos também, especialmente na base da magistratura, a solução, em geral, encomendada e recomendada, é sempre aquela que envolve a expansão dos quadros, e nós sabemos que há limites para a expansão de tribunais, de quadro de servidores.

**A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE** - O incrementalismo.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Sim, é preciso que tenhamos cuidado em relação a esse tipo de situação e parece-me, então, que é importante fazermos esse tipo de juízo, sabendo que, no futuro, poderemos reavaliar o entendimento eventualmente hoje firmado.

17/11/2010

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.133 RIO GRANDE DO SUL

**VOTO****A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA:**

1. Recurso Extraordinário interposto por Iorque Barbosa Cardoso, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea "a" da Constituição da República, contra acórdão proferido pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento à Apelação Criminal 2008.71.00.003861-4/RS, com a seguinte ementa:

*"PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. VALORES BLOQUEADOS. CONTA BANCÁRIA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. DEVOLUÇÃO. NÃO-CABIMENTO.*

*1. Não demonstrada a origem lícita, incabível é a devolução de valores bloqueados em conta bancária.*

*2. O número bloqueado mostra-se inferior aos valores ilícitos que transitaram na conta do apelante".*

2. Contra essa decisão, o Recorrente opôs embargos de declaração, que não foram acolhidos, como se lê:

*"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA. TURMA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES FEDERAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.*

*1. Inexistente a contradição apontada, são descabidos os embargos de declaração.*

*2. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.*

RE 597.133 / RS

3. Uniforme é o entendimento no Supremo Tribunal Federal de validade dos julgamentos realizados pelos Tribunais com juízes convocados, ainda que em maioria na sua composição. Nulidade rejeitada”.

3. Notícia o Recorrente que “busca o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, tendo em vista que a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento, era composta majoritariamente por juízes federais convocados, de primeiro grau, pelo Tribunal Regional Federal”.

Afirma que “a presente situação afronta, diretamente, o princípio do juiz natural e do efetivo duplo grau de jurisdição, ou seja, representa violação ao direito das partes não só que o reexame das decisões de primeiro grau sejam revistas, mas que sejam reexaminadas por Desembargadores, magistrados, em tese, de maior experiência e superior saber jurídico”.

4. Em contra-razões, o Ministério Público Federal argumenta que houve prequestionamento apenas das questões referentes ao art. 5, inc. XXXVII e LIII, mas não do art. 93, inc. III, 94 e 98, inc. I, da Constituição da República.

Cita a decisão proferida pelo Plenário deste Supremo Tribunal, no HC 68.210/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, em que foi deferida a ordem para determinar novo julgamento pelo Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul, com a observância da correta composição do órgão julgador. Mas sustenta que o que se decidiu foi “que há necessidade de lei e não apenas de previsão no regimento interno do Tribunal”.

Alega que “o art. 98, inc. I, da Constituição Federal, que permite a criação de turmas de julgadores composta integralmente por juízes de primeira instância, reservada aos casos de infrações de menor potencial ofensivo (...) não pode ser invocado para imaginar-se que apenas casos de menor complexidade possam ser julgados por juízes convocados. As situações são diversas, porque, para compor a lista de juízes aptos a serem convocados, é necessário estar entre os mais antigos,



RE 597.133 / RS

*já em entrância especial. Aliás, os juízes convocados devem atender aos requisitos exigidos para o exercício do cargo, apesar de a lotação ser provisória e excepcional. As leis complementares existentes aludem, inclusive, ao fato de o juiz convocado estar atuando em última entrância”.*

5. O Procurador-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

6. A matéria objeto do presente recurso não é nova neste Supremo Tribunal. Na assentada de 18.12.1991, o Plenário deste Supremo Tribunal deferiu o Habeas Corpus n. 68.210, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, no qual ficou definido que o que ele chamou de “clientela da convocação” seria formada por juízes do Tribunal de Alçada, nos termos do art. 118 da Lei Complementar 35/79.

Afirmou o Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, que *“não se compreende porque admitir a convocação, para substituição eventual no Tribunal de Justiça ou para ocupar-lhe provisoriamente as vagas, do juiz que, no escalonamento hierárquico da carreira, a ele não possa ter acesso definitivo”*. À decisão Plenária foi atribuída a seguinte ementa:

*“Tribunal de Justiça: substituição de Desembargador: escolha necessária do substituto dentre os Juizes do Tribunal de Alçada, onde houver. 1. O âmbito normativo do Estatuto da Magistratura, previsto no art. 93 CF, não se reduz a disciplina dos direitos e deveres funcionais dos magistrados: nele cabem normas fundamentais de um verdadeiro estatuto orgânico do Poder Judiciário, incluídas as que dizem respeito aos critérios para a substituição dos membros dos tribunais, em seus impedimentos: conseqüente recepção, pela ordem constitucional vigente, das regras pertinentes da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 2. A LC 54/85 deu nova redação ao “caput” e derogou, por incompatibilidade com ele, a cláusula de sorteio, do parágrafo 1. do art. 118, LOMAN; não afetou, porém, a vigência do parágrafo 3., III, do mesmo artigo, que circunscreve aos Juizes do Tribunal de Alçada, onde houver, a clientela de escolha do substituto*

RE 597.133 / RS

*dos Desembargadores: donde a sua recepção, com o seu teor original, pela Constituição superveniente. 3. A recepção do referido preceito da LOMAN decorre ainda do seu ajustamento ao art. 93, III, da Constituição Federal. 4. A composição dos tribunais, particularmente, a fixação de critérios para a integração eventual de formação permanente por juízes que dela não participam e tema que ultrapassa o âmbito da competência regimental que lhes outorga o art. 96, I, "a", da Constituição: no que não fosse objeto da Constituição Federal, nem de lei complementar nacional, poderia se-lo da Constituição ou de lei local, mas, nunca, de regimento interno dos Tribunais" (HC 68.210/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 21.8.1992).*

No mesmo sentido, o julgamento, em 10.11.1998, pela Primeira Turma do Habeas Corpus n. 78.051/PB, Relator para o Acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, com a seguinte ementa:

*"EMENTA: I Ação penal: independência da instância administrativa: não elide a ação penal pelo mesmo fato o arquivamento de procedimento administrativo contra magistrado por falta de provas. II - Prisão: execução em virtude de condenação em ação penal de competência originária dos Tribunais, sujeita unicamente a recursos extraordinário e especial, carentes de efeito suspensivo: legitimidade, conforme o entendimento dominante do STF; ressalva de posição pessoal do redator do acórdão. III - Tribunal de Justiça: processo penal contra juiz de Direito: quorum: necessária a participação da maioria absoluta de juízes efetivos do Tribunal competente. 1. Não havendo impedimento - ou suspeição que, para o efeito cogitado, ao impedimento se equipara (AOr 8, 13.9.89, Moreira, RTJ 131/949) -, da maioria dos membros efetivos do Tribunal de origem, não se desloca para o Supremo Tribunal a competência originária para o processo. 2. Aplicação, a fortiori, do critério do art. 24 de LOMAN: a) se o número de Desembargadores impedidos e suspeitos, somado aos dos licenciados por motivo de saúde impedir participe de sessão a maioria dos integrantes efetivos do Tribunal, impõe-se aguardar o retorno dos licenciados; b) se, no entanto, a soma dos desimpedidos em exercício*

RE 597.133 / RS

*aos temporariamente afastados, por motivos que não de saúde, formar a maioria do Tribunal, a solução será aguardar o retorno dos últimos ou, em caso de urgência, convocá-los de imediato. 3. Nulidade conseqüente da condenação em que a maioria absoluta do colegiado prolator do acórdão for composta por Juizes de Direito convocados para substituir Desembargadores ausentes por motivos diversos”.*

7. A possibilidade de substituição dos membros de tribunal por juizes convocados foi objeto de outros habeas corpus, principalmente com origem no Estado de São Paulo. Firmou-se, nesses casos, a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o sistema de substituição em segunda instância adotado pelo Poder Judiciário paulista não contrariava a Constituição da República, pois estava previsto na Lei Complementar n. 646/90, do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*“EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. “HABEAS CORPUS”. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SISTEMA DE SUBSTITUIÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADOTADO PELO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

*I. Inexistência de irregularidade na composição da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por estar integrada por Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau. (Constituição Estadual, art. 72; Lei Complementar n. 646, de 08.01.90, do Estado de São Paulo).*

*II. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que o sistema de substituição em segunda instância adotado pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo não é ofensivo à Constituição (Lei Complementar Estadual n. 646/90).*

*III. H.C. indeferido” (HC n. 71963/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 1.2.1995).*

RE 597.133 / RS

*“EMENTA-“HABEAS CORPUS” - ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR - INOCORRENCIA - LEI COMPLEMENTAR N. 646/90 DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSTITUCIONALIDADE DESSE ATO LEGISLATIVO LOCAL - LEGITIMIDADE DO QUADRO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU - RESPEITO AO POSTULADO DO JUIZ NATURAL - PEDIDO INDEFERIDO. - O sistema de substituição externa nos Tribunais judiciais constitui, no plano de nosso direito positivo, matéria sujeita ao domínio temático da lei. Subordina-se, em consequência, ao princípio da reserva legal absoluta, cuja incidência afasta, por completo, a possibilidade de tratamento meramente regimental da questão. Esse tema - cuja sedes materiae só pode ser a instância normativa da lei - não comporta, e nem admite, em consequência, que se proceda, mediante simples norma de extração regimental, a disciplina das convocações para substituição nos Tribunais de Justiça estaduais. Precedente do STF. Essa orientação, firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, prestigia o postulado do juiz natural, cuja proclamação deriva de expressa referência contida na Lei Fundamental da República (art. 5., n. LIII). O princípio da naturalidade do Juízo - que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas - atua como fator de limitação dos poderes persecutorios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juizes e tribunais. Nesse contexto, o mecanismo das substituições dos juizes traduz aspecto dos mais delicados nas relações entre o Estado, no exercício de sua atividade persecutoria, e o indivíduo, na sua condição de imputado nos processos penais condenatórios. - O Estado de São Paulo adotou um sistema de substituição em segunda instância que se ajusta, com plena fidelidade, ao modelo normativo consagrado pela Carta Federal. Esse sistema, instituído mediante lei local (Lei Complementar n. 646/90), obedece a mandamento consubstanciado na Carta Política estadual que, além de prever a criação de cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, dispõe que a respectiva designação, sempre feita pelo Tribunal de Justiça, destinar-se-a, dentre outras funções específicas, a viabilizar a substituição de membros dos Tribunais*

**RE 597.133 / RS**

*paulistas. - A regra consubstanciada no art. 93, III, da Constituição da República - que apenas dispõe sobre o acesso de magistrados aos Tribunais de Segundo Grau, mediante promoção - não atua, especialmente ante a impertinência temática de seu conteúdo material e em face da absoluta ausência de norma restritiva, como aquela inscrita no art. 144, VII, da revogada Carta Federal de 1969, como causa impeditiva do exercício, pelos Estados-membros, de seu poder de instituir, mediante legislação própria concernente a organização judiciária local, sistema de convocação de Juizes para efeito de substituição eventual nos Tribunais. - O procedimento de substituição dos Desembargadores no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante convocação de Juizes de Direito efetuada com fundamento na Lei Complementar estadual n. 646/90, evidencia-se compatível com os postulados constitucionais inscritos no art. 96, II, "b" e "d", da Carta Federal, e revela-se plenamente convivente com o princípio fundamental do juiz natural. Com isso, resta descaracterizada a alegação de nulidade do julgamento efetuado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a participação de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, por evidente incorrência do vício de composição do órgão julgador" (HC 69.601/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 18.12.1992).*

*"EMENTA: Tribunal de Justiça: composição: substituição de desembargador - conforme a lei estadual (L.C. est. 649/90-SP) e não por força de norma regimental - por juiz substituto de 2ª grau, que não se situa, na carreira, em escalão inferior aos membros do Tribunal de Alçada: validade, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal (HC 68905, 2ª T, 10.12.91, Néri, Lex 169/320; HC 69601, 1ª T, 24.11.92, Celso, DJ 18.12.92; HC 71963, Pl, 19.12.94, Celso, DJ 17.03.95)" (HC 83.459/SP, Relator para o Acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 28.5.2004).*

*"EMENTA: HABEAS CORPUS. JÚRI. NULIDADE. PREVENÇÃO DE CÂMARA. PERICIA. QUESITOS. LEGÍTIMA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. I - A alegação de nulidade do julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça, por*

RE 597.133 / RS

*ilegitimidade da composição do órgão julgador, integrado por juiz de direito em substituição a desembargador, revela-se descaracterizada ante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 69.601, Rel. Ministro CELSO DE MELLO. II - A imputação ao trabalho pericial complementar não procede, pois a defesa teve ciência do despacho judicial que admitira o laudo complementar e não protestara, assim como nenhum registro fizera na sessão de julgamento pelo Júri. III - Nulidade inexistente quanto a indagação dos jurados sobre a natureza da agressão. Ao responderem negativamente sobre se o paciente se defendeu de uma agressão injusta, não contrariou a resposta anterior, que estimou ter o réu agido em legítima defesa própria. IV - Habeas Corpus indeferido” (HC 73.114/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996).*

*“EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ADVOGADO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO: PRETENSÃO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SISTEMA DE SUBSTITUIÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADOTADO PELO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. I. - Improcedência da alegação de que o paciente, dada a sua condição profissional de advogado (Lei 8.906/94), somente pode ser recolhido à prisão após o trânsito em julgado da sentença condenatória. II. - O benefício de recorrer em liberdade não tem aplicabilidade relativamente aos recursos especial e extraordinário, que não têm efeito suspensivo, o que não ofende a presunção de não-culpabilidade inscrita no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. Precedentes. III. - Inexistência de irregularidade na composição da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por estar integrada por dois Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau. (Constituição Estadual, art. 72; Lei Complementar nº 646, de 08.01.90, do Estado de São Paulo). IV. - O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que o sistema de substituição em segunda instância adotado pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo não é ofensivo à Constituição*

RE 597.133 / RS

*(Lei Complementar Estadual nº 646/90). V. - H.C. indeferido" (HC 81.347/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 9.5.2003).*

Na mesma linha, o Plenário deste Supremo Tribunal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1481/ES, Relator o Ministro Carlos Velloso, nos seguintes termos:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA: REGIMENTO INTERNO: SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR. Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN - art. 118, redação da Lei Complementar nº 54/86. C.F., art. 93, art. 96, I, a. I. - Os Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça podem dispor a respeito da convocação de juízes para substituição de desembargadores, em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a trinta dias, observado o disposto no art. 118 da LOMAN, Lei Complementar 35/79, redação da Lei Complementar 54/86. II. - Norma regimental que estabelece que o substituído indicará o substituto: inconstitucionalidade. III. - ADI julgada procedente, em parte" (ADI 1481, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.6.2002).*

Entendeu-se, naquela assentada, que o art. 27 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça capixaba contrariou o sistema de substituição dos magistrados fixado no art. 118 da LOMAN, alterado pela Lei Complementar n. 54/86.

8. Como bem observou o Ministério Público Federal em contra-razões, no presente caso alega-se não apenas a presença de juiz convocado no órgão fracionário do tribunal que julgou o recurso de apelação, mas o fato de serem os juízes convocados a maioria na composição daquele órgão.

Contudo, essa questão foi objeto de recente decisão deste Supremo Tribunal no seguinte julgado:

RE 597.133 / RS

*“EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JULGAMENTO. CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - Esta Corte já firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Lei Complementar 646/1990, do Estado de São Paulo, que disciplinou a convocação de juizes de primeiro grau para substituição de desembargadores do TJ/SP. II - Da mesma forma, não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juizes convocados na forma de edital publicado na imprensa oficial. III - Colegiados constituídos por magistrados togados, que os integram mediante inscrição voluntária e a quem a distribuição de processos é feita aleatoriamente. IV - Julgamentos realizados com estrita observância do princípio da publicidade, bem como do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. V - Ordem denegada” (HC 96.821/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 25.6.2010).*

No mesmo sentido: HC 97.886/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 20.8.2010 e HC 10.3243/GO, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 8.10.2010 e HC 103.633/MG, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 2.6.2010.

Na sessão plenária de 8.4.2010, em que foi julgado o HC 96.821, já mencionado, manifestei minha preocupação com a possível contrariedade ao princípio do juízo natural, entendi que *“o princípio do juízo natural, que é base da impugnação à validade dos atos praticados pelo Tribunal de Justiça paulista, não me parece vulnerado, Porque não foi, como disse agora o Ministro relator, Ricardo Lewandowski, nem houve juízo a posteriori, não foi fixado a posteriori, não foi fixado ad hoc, não foi fixado especificamente e há lei prevendo exatamente essa composição em caráter extraordinário. Razão pela qual*



RE 597.133 / RS

*acompanho o Relator”.*

9. Na espécie vertente, a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Criminal n. 2008.71.00.003861-4, estava composta pelo juiz federal daquele tribunal, Amaury Chaves de Athayde (Presidente) e pelos juízes convocados Marcos Roberto Araujo dos Santos e Nivaldo Brunoni.

A convocação de juízes para atuar em substituição na esfera da Justiça Federal está autorizada pelos arts. 107 e 118 da Lei Complementar 35/79 e especificamente prevista no art. 4º da Lei 9.788/99, que dispõem:

*“Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979.*

*Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura nacional.*

*Art. 107 - É vedada a convocação ou designação de Juiz para exercer cargo ou função nos Tribunais, ressalvada a substituição ocasional de seus integrantes (art. 118).*

*Art. 118 - Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juízes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial: (Redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986)*

*§ 1º - A convocação far-se-á mediante sorteio público dentre:*

*I - os Juízes Federais, para o Tribunal Federal de Recursos;*

*II - o Corregedor e Juízes Auditores para a substituição de Ministro togado do Superior Tribunal Militar;*

*III - Os Juízes da Comarca da Capital para os Tribunais de Justiça dos Estados onde não houver Tribunal de Alçada e, onde houver, dentre os membros deste para os Tribunais de Justiça e dentre os Juízes da Comarca da sede do Tribunal de Alçada para o mesmo;*

*IV - os Juízes de Direito do Distrito Federal, para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;*

*V - os Juízes Presidentes de Junta de Conciliação o Julgamento*

RE 597.133 / RS

*da sede da Região para os Tribunais Regionais do Trabalho.*

§ 2º - *Não poderão ser convocados Juizes punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III e IV, nem os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27.*

§ 3º - *A convocação de Juiz de Tribunal do Trabalho, para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, obedecerá o disposto neste artigo.*

§ 4º - *Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo, haverá redistribuição de processos aos Juizes convocados. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986)”.*

*“Lei 9.788, de 19 de fevereiro de 1999.*

*(...)*

*Art. - 4º Os Tribunais Regionais Federais poderão, em caráter excepcional e quando o acúmulo de serviço o exigir, convocar Juizes Federais ou Juizes Federais Substitutos, em número equivalente ao de Juizes de cada Tribunal, para auxiliar em Segundo Grau, nos termos de resolução a ser editada pelo Conselho da Justiça Federal”.*

É certo que a Constituição da República prevê em seu o art. 5º, inc. XXXVII e LIII, respectivamente, que “*não haverá juízo ou tribunal de exceção*” e “*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*”, de modo a garantir o princípio do juízo natural em seu tríplice aspecto: da fonte, pois só a lei pode instituir o juiz natural e fixar-lhe a competência; do tempo, na medida em que a fixação do juiz e de sua competência deve ser feitas em lei vigente ao tempo da prática do delito, e da taxatividade, que impõe a necessidade de se fixar o juiz natural de acordo com uma ordem taxativa de competências capaz de impedir a escolha de um juiz mais conveniente.

Nesse sentido, afirma Jorge de Figueiredo Dias que:

*“Daí que desde há muito se tenha considerado, com inteira razão, como puro corolário daquela exigência de legalidade a afirmação do princípio do ‘juiz natural’ ou ‘juiz legal’, através do qual se procura*

RE 597.133 / RS

*sancionar, de forma expressa, o direito fundamental dos cidadãos a que uma causa seja julgada por um tribunal previsto como competente por lei anterior, e não ad hoc criado ou tido como competente. (...) Para corresponder a tais exigências importa assinalar ao princípio um triplice significado: a) Ele põe em evidência, em primeiro lugar, o plano da fonte: só a lei pode instituir o juiz e fixar-lhe a competência. b) Em segundo lugar, procura ele explicitar um ponto de referência temporal, através deste afirmando um princípio de irretroactividade: a fixação do juiz e de sua competência tem de ser feita por uma lei vigente já ao tempo em que foi praticado o facto criminoso que será objecto do processo. c) Em terceiro lugar, pretende o princípio vincular a uma ordem legal taxativa de competência, que exclua qualquer alternativa a decidir arbitrária ou mesmo discricionariamente” (DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Processual Penal. Coimbra: Coimbra, 1974, p. 322-323).*

Pelo exposto, com base no entendimento firmado pelo Plenário deste Supremo Tribunal e atendida a exigência de previsão legal expressa, taxativa e anterior, **voto no sentido de negar provimento ao presente recurso extraordinário.**

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.133**

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S): IORQUE BARBOSA CARDOSO

ADV.(A/S): AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN E OUTRO(A/S)

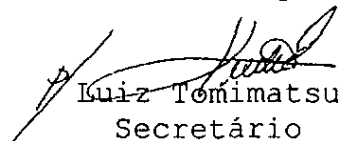
ADV.(A/S): PAULO DARIVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o provia. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Plenário, 17.11.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário